

# **A VIOLÊNCIA SEXUAL NOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A MULHER E A (IN)EFICIENTE ATUAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO**

## **SEXUAL VIOLENCE IN VIRTUAL CRIMES AGAINST WOMEN AND THE (IN)EFFICIENT ACTION OF THE STATE IN PREVENTION AND REPRESSION**

SANTOS, Isa Gabriela da Silva<sup>1</sup>

RANGEL, Caio Mateus Caires<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar como a influência da violência de gênero pode atingir a todos os meios de interação social, principalmente os virtuais, assim como compreender por que a mulher ainda é a maior vítima de crimes contra a dignidade sexual, independente do lugar acometida e como a visão deturpada que a sociedade tem quanto a liberdade sexual da mulher influencia negativamente para inibição das vítimas de denunciar ou se pronunciar a respeito dos casos. Por fim, arguir a respeito da necessidade da criação de um instituto jurídico próprio para o enquadramento desses crimes virtuais tão pouco discutidos e definir as melhores forma de coibir o comportamento do transgressor, e trazer a reparação as vítimas pelos danos sofridos.

**Palavras-chave:** Violência de gênero; Crimes virtuais; Liberdade sexual da mulher; Denunciar; Reparação as vítimas; Crimes contra a dignidade sexual.

**ABSTRACT:** This article seeks to analyze how the influence of gender violence can affect all forms of social interaction, especially virtual ones, as well as to understand why women are still the biggest victim of crimes against sexual dignity, regardless of the place affected and how society's misrepresented view of women's sexual freedom negatively influences victims' inhibition of reporting or commenting on cases. Finally, argue about the need to create a proper legal institute for the framing of these virtual

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2007) e Pós Graduação em Ciências Criminais pelo Instituto Juspodivm/BA. Advogado Criminalista, palestrante e professor de Direito Penal, Processo Penal, Prática Penal e Legislação Extravagante no Centro Universitário Estácio da Bahia – ESTÁCIO/FIB e na Universidade Católica do Salvador (UCSal). Endereço eletrônico: caiorangeldireitopenal@hotmail.com.

crimes so little discussed and define the best ways to curb the offender's behavior, and bring redress to the victims for the damages suffered.

**Keywords:** Gender violence; Virtual crimes; Women's sexual freedom; Report; Reparation to victims; Crimes against sexual dignity.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO 2.1 A MULHER COMO MAIOR VÍTIMA 2.2 O PREJUÍZO DAS VÍTIMAS NO ÂMBITO SOCIAL 2.3 A INFLUÊNCIA DO SISTEMA PATRIARCAL 3 VIOLÊNCIA SEXUAL NO AMBIENTE VIRTUAL 3.1 TIPOS DE CRIMES VIRTUAIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER 3.1.1 O ESTUPRO VIRTUAL 3.1.2 REVENGE PORN 3.1.3 SEXTORSÃO 3.2 APARATO JURÍDICO NO BRASIL 4 A VIOLÊNCIA SEXUAL NOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A MULHER E A (IN)EFICIENTE ATUAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO 4.1 A MEDIDA PROTETIVA 4.2 O AMPARO SOCIAL PARA COM AS VÍTIMAS 4.3 MEDIDAS DE REPRESSÃO PARA COM O TRANSGRESSOR 4.4 DANO MORAL 4.5 MEDIDAS DE PREVENÇÃO 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS**

## 1 INTRODUÇÃO

A internet faz um papel importantíssimo no que diz respeito a globalização, cada vez mais se fazendo presente e necessária no dia a dia, seja por questões de lazer, de relacionamento, profissionais, sociais, informativas, etc. No entanto, à medida que o ambiente virtual cresce, ele também abre margem para a propagação e facilitação de delitos comportamentais, advinda da impossibilidade de fiscalização e acompanhamento dos seus usuários de forma que não inflija as suas liberdades pessoais e direito à privacidade.

Sendo assim, faz-se necessária a observação da criação de novas categorias de crimes propagados pelos meios virtuais (que de certa forma facilitam para que aja a recorrência desses crimes pelo seu “modus operandi” rápido, eficiente e “anônimo”), em especial, aqueles que ofendem a honra e dignidade sexual da mulher.

Este trabalho tem como propósito primordial analisar, discutir e demonstrar sobre como a sociedade patriarcal ainda interfere de forma negativa na condição de mulher. Buscando demonstrar que além dos tipos de prejuízos que o sexo feminino sofre em relação a equiparação salarial, ao detrimento no rol de preferências empregatícias, muitas vezes tem sua vida prejudicada pelo simples fato de ser vítima de um crime contra sua honra e dignidade sexual. Também sempre buscando investigar a ineficiência da atuação estatal na prevenção e repressão mediante esses crimes virtuais contra a mulher, analisando as medidas de prevenção e combate.

É necessário procurar entender que a sociedade precisa ser reeducada quanto a visão deturpada que tem quanto a liberdade sexual da mulher, e normalizar essa liberdade, da mesma forma que procurando repreender o comportamento dos diversos transgressores que o acometem. Assim como é necessário entender como a convivência social interfere no aumento do número de casos, buscando entender a melhor forma de reparação às vítimas e as deixando confortáveis o suficiente (diante da população e da justiça) para que denunciem e busquem auxílio, delimitando quais as melhores formas de coibir esse comportamento e prevenir a reincidência.

## **2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A violência de gênero é aquela que decorre da discriminação e desigualdade entre homens e mulheres, oriunda da premissa que a mulher é um ser inferior e que deve ser submissa à vontade masculina. Foi estimado pela ONU, através do relatório “O Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020: Famílias em um mundo em mudança” que uma a cada cinco mulheres no mundo haviam relatado sofrer violência física e/ou sexual nos últimos 12 meses.

É necessário pontuar que a violência de gênero, não se restringe apenas as lesões físicas, mas também as lesões morais (que ferem a sua vida em sociedade), lesões contra a sua honra e dignidade.

De acordo com Damásio Evangelista de Jesus (2013, p.8), a violência contra a mulher é um dos episódios sociais que mais recebem denúncias e, felizmente, a que mais ganhou visibilidade nas últimas décadas, onde as políticas públicas passaram a ser buscadas principalmente pelo movimento feminista procurando assegurar a equidade de gênero nos âmbitos sociais, e pedindo visibilidade para o fato de que a mulher sempre foi afetada, seja por violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais, morais, através de intimidações, coações, constrangimentos, entre outros.

### **2.1 A mulher como maior vítima**

Torna-se claro ao ver dados e estatísticas que a mulher ainda é a maior vítima de violência de gênero, seja em casa, nas ruas, ou até mesmo na internet, e sente o peso até hoje pelo papel secundário desempenhado todo esse tempo pelo sexo feminino dentro de uma sociedade patriarcal.

Só no ano de 2017, o Sistema de Informação de Agravos de Notificações (SINAN) registrou no Brasil um total de 26.834 mil estupros, sendo as mulheres 89% das vítimas dessa violação, representando também 67% dos casos de violência física no mesmo ano (Sudré, 2019). Já no ambiente virtual, através de dados coletados no Centro Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos - plataforma de denúncia de crimes na rede que faz parceria com o Ministério Público Federal e com a SaferNet

(uma ONG que atua no amparo aos direitos humanos no meio virtual) - , foi divulgado que do ano de 2017 para 2018 houve um aumento de 1.640% na recorrência de crimes como “*revenge porn*”, “*sextorsão*” e estupro virtual.

Sendo assim, é necessário que se analise como esses crimes que ofendem diretamente o princípio da dignidade humana e sexual das mulheres, estão prejudicando-as, seja na vida pessoal ou até mesmo na sua vida em sociedade. Isso porque, existe uma condição social de tentativa de opressão da vítima por crimes que sejam considerados um ato de exposição, ou desonra da mulher para com ela mesma, partindo de um princípio onde há um anseio social para que a mulher se comporte de uma certa forma.

Assim, tornando-se nítido que a concepção patriarcal em que a sociedade foi estabelecida, faz com que haja grande interposição de culpa na vítima, como se de uma certa forma a mesma tivesse provocado o delito, seja em crimes como estupro, assédio, ou quaisquer outros que possam ser relacionados com a sexualidade feminina. Portanto, a mulher que é vítima de uma exposição sexual indevida e/ou não-consensual, com certeza tem não apenas a sua dignidade ferida, como toda sua vida pessoal e social.

## **2.2 A influência do sistema patriarcal**

Com relação a base de formação da sociedade brasileira, o primeiro modelo de família a ser instaurado foi o patriarcal. O modelo patriarcal é caracterizado por ter uma figura central, o qual detém o poder de chefiar e administrar a família, chamado de patriarca. Logo depois, com a descoberta da agricultura, o homem fez divisão de trabalhos, deixando para as mulheres o cultivo e criação dos filhos enquanto os mesmos caçavam, dando início assim, as desigualdades referentes ao gênero através da hierarquização familiar.

Sendo assim, pode-se perceber que essa desvantagem da mulher na vida em sociedade se dá desde os tempos antigos, começando a partir da divisão desigual do trabalho e perpetra até hoje.

Exemplo disso é que a menos de dois século atrás, para as mulheres ainda não se existia o direito à educação (que só veio a ser instaurado em 1827), ou o direito ao voto (que também só veio a ser conquistado no ano de 1932), nem mesmo o direito a

própria autonomia (sempre sendo sujeitada a subordinação para com o homem) ou até mesmo sobre o próprio corpo, no que diz respeito à reprodução e sobre poder de escolha de ter ou não filhos (quando foi instaurada a pílula anticoncepcional na sociedade, por volta de 1960).

Nísia Floresta Brasileira Augusta se questiona em seu livro *Direito das mulheres e injustiça dos homens* de 1832, sobre o porquê da proibição do estudo para as mulheres, afirmando que talvez seja pelo temor de que se percebesse que a capacidade feminina era tão presente quanto a dos homens, ou que talvez seria por medo de que as mesmas os superem na administração dos cargos públicos (cargos esses que, de acordo com o relato da mesma, eram sempre vergonhosamente desempenhados pelos mesmos).

Outro exemplo sobre a influência da misoginia para com a sociedade é a mutilação genital feminina, uma prática muito antiga em alguns países e que não é relacionada com motivos médicos, e pode ser uma experiência extremamente dolorosa e traumática. De acordo com a Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar, essa prática também constitui crime contra a dignidade humana da mulher. O motivo pelo qual isso é realizado, quase sempre, parte de um certo conservadorismo, seja pelo impedimento da liberdade sexual da mulher de sentir prazer, seja pela pressão social, para que haja uma certa “preparação” para o casamento e da virgindade, práticas essas pelos quais nenhum homem jamais foi submetido.

Conforme Maria Berenice Dias (2013, p. 67) os valores patriarcais sempre contribuíram para a exclusão da mulher como sujeito de direito, não sendo vista como uma pessoa digna dos seus direitos, deveres e liberdade, o que veio a favorecer o sentimento de posse do homem para com a mulher, sentimento esse que faz o homem visar a mulher como apenas um objeto, abrindo espaço para a disseminação da normalização da violência contra a mulher.

Essas práticas vão de encontro aos princípios dos direitos e garantias fundamentais, resguardada pela nossa Constituição no art 5º, onde afirma no inciso I que existe a equidade entre homem e mulher, no II que ninguém poderá se obrigar a fazer ou negligenciar algo senão em virtude de lei e no III onde rege que ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante.

Concluindo tal raciocínio, é necessário frisar que as mulheres tem a equidade de gênero assegurada pela constituição, mas infelizmente, nem sempre essa equidade é valorada pela sociedade, majoritariamente por ainda ser uma sociedade fundada num sistema patriarcal, misógino e machista. A mulher deve ter sua liberdade de expressão, sua liberdade sexual, e sua intimidade asseguradas, para que se possa percorrer um caminho de desenvolvimento social e conscientização populacional, através de políticas públicas, através da repressão dessas atitudes, por meios de penas mais gravosas para os tais crimes, ou até mesmo apenas através de tipificar os mesmos dentro do ordenamento jurídico.

### **2.3 O prejuízo das vítimas no âmbito social**

Segundo Viegas e Francisco (2019, p. 5), “toda a construção histórica de violência contra mulher está carregada de preconceito relacionado ao gênero e sua relação de poder”, isso porque, sendo uma sociedade fundada num sistema patriarcal existe um condicionamento à naturalização dessa violência (AZEREDO; CARLOS; WENDT, 2016, p. 4), muitas vezes fazendo uso da força física como mecanismo de controle dos homens para com as mulheres.

Isso ocorre porque, a violência contra a mulher não se limita apenas ao local onde se sucede, mas atinge a sociedade como um todo, já que pessoas que crescem testemunhando esse tipo de comportamento estão condicionadas a naturaliza-lo e repeti-lo, perpetuando o modelo patriarcal que domina a sociedade brasileira (VIEGA; FRANCISCO, 2019, p. 2).

Imagine-se um cenário em que a mulher, que fazia parte de um relacionamento em que era de costume a troca de imagens e vídeos de conteúdos íntimos, e que após o término teve suas fotos e seus vídeos divulgados pelo seu ex-parceiro, sem seu consentimento. A sociedade, que como dito antes, ainda tem sua essência no patriarcado, não iria acolhê-la, pois isso não é uma característica de uma sociedade fundada no machismo, mas sim iria acabar por repelir o comportamento dela de ter enviado as fotos, colocando mais uma vez a culpa no comportamento da vítima de ter feito uso desse conteúdo em detrimento do comportamento do transgressor.

Sendo assim, na grande maioria dos casos em que a mulher tem sua privacidade exposta sem seu consentimento, é fortemente julgada e criticada pela

sociedade, e muitas vezes termina por ter uma “pena” muito maior do que a do seu transgressor. Seja por perda de emprego, desenvolvimento de problemas psicológicos como síndrome do pânico, ansiedade, e alguns casos podem ser tão graves que as vítimas encontram a única saída na morte.

### **3 VIOLÊNCIA SEXUAL NO AMBIENTE VIRTUAL**

A violência sempre foi um tema muito comum e altamente discutido no Brasil, ainda mais nos últimos anos, que se teve a necessidade de ampliar o debate para violências mais diretas e específicas, como por exemplo a violência sexual ou de gênero. Isso ocorreu por conta da grande incidência de casos, que começaram a tomar visibilidade e conscientizar mais pessoas, trazendo assim, um ímpeto social para que haja uma inibição de tais condutas.

De acordo com o artigo “Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher” publicado pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em conjunto com a Organização Pan-Americana de Saúde, a violência sexual pode ser conceituada como “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas”. Esta não necessita de conhecimento prévio do agressor ou de contato físico, e também não é condicionada ao lugar que ocorre. Basta não haver o consenso mútuo ou uma das partes não estar em condições favoráveis para dar seu consentimento (sob influência de álcool, drogas, etc.) para que tal comportamento seja considerado uma violência sexual.

Com o avanço das tecnologias e o desenvolvimento social, à medida que a chegada da internet trouxe grandes benefícios, ela também se tornou um lugar propício a disseminação de tais vícios de conduta, principalmente quando se fala em crimes que ferem a honra sexual da mulher. Isso porque, para o transgressor existe a utopia de uma isenção de responsabilidade trazida através da possibilidade de anonimato contida no meio virtual, a qual nem sempre é verdadeira, no entanto torna o ambiente um pouco mais favorável a proliferação desses crimes.

Embora a violência sexual também não se restrinja ao gênero, é necessário acentuar que de acordo com a Organização Mundial de Saúde, 35% (World Health



Organization (WHO). Global and regional estimates of violence against women prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. Geneva: WHO; 2013.) das mulheres de todo o mundo já sofreram algum tipo de violência sexual. Isso independe de idade ou condição financeira e decorre da desvantagem feminina na vida em sociedade, majoritariamente em uma fundada em um sistema patriarcal. Em que pese, na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso I assegura-se o princípio da isonomia e a igualdade de gênero, ainda se há um caminho muito grande a percorrer para que o mesmo seja colocado em prática.

De acordo com Damásio Evangelista de Jesus (2013, p.8), a violência contra a mulher é um dos episódios sociais que mais ganhou visibilidade nas últimas décadas, onde as políticas públicas passaram a ser buscadas principalmente pelo movimento feminista procurando assegurar a equidade de gênero nos âmbitos sociais, e pedindo visibilidade para o fato de que a mulher sempre foi afetada, seja por violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais, morais, através de intimidações, coações, constrangimentos, entre outros. Sendo assim, é válido ressaltar que a violência sexual afeta as vítimas não apenas fisicamente, mas também moralmente, socialmente e psicologicamente.

No entanto, embora a violência sexual contra a mulher seja muito recorrente, apenas uma minoria de casos é reportado a polícia, isso porque mulheres que sofrem esse tipo de abuso permanecem com um sentimento de impotência, medo e insegurança, tanto de não serem capazes de provar o ocorrido, quanto por vergonha, receio da repressão social ou até por temor ao próprio agressor.

### **3.1 Tipos de crimes virtuais contra a dignidade sexual da mulher**

Em face a realidade em que vivemos é somente justo pensarmos a respeito das mudanças sociais e a forma com que o desenvolvimento tecnológico está relacionado com diversos benefícios trazidos em um contexto social, não somente no âmbito trabalhista e econômico, mas também acerca dos relacionamentos interpessoais. A partir da metade dos anos 90, o ambiente virtual se tornou mais acessível mundialmente e foi o responsável por inúmeras mudanças na qualidade de vida, não só de forma pessoal, mas também em um contexto social.

De acordo com Pierre Lévy (1995), o espaço virtual é o ambiente imaterial constituído pelos milhões de pessoas – e não de computadores – de todo o mundo, interligados em rede por meio da internet.

Em que pese, as inúmeras facilidades trazidas nesse meio, nem sempre as mesmas são utilizadas apenas para fazer o bem. Isso porque, também podemos perceber um aumento considerável na prática de crimes cibernéticos.

Crimes cibernéticos ou crimes virtuais, podem ser conceituados como todos aqueles que são cometidos utilizando a internet ou dispositivo móvel como celular, computador ou uma rede de computadores, como meio e ferramenta para seu delito. São aqueles que não há contato físico com a vítima e seu algoz, ocorrendo em ambientes virtuais onde aparenta não haver regras, limites morais e éticos tornando-os assim extremamente nocivos.

Assim, por meio do conceito analítico de crime, pode-se chegar à conclusão de que “crimes cibernéticos” são todas as condutas “típicas, antijurídicas e culpáveis praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática” (SCHMIDT, 2014, [n.p.]).

De acordo com Teles (2010, p. 5), as mulheres são as principais vítimas de violência de gênero e, há muito tempo, sofrem com o tratamento desigual e preconceituoso advindo da sociedade. E se tratando do meio cibernético, isso não é diferente, principalmente no que diz respeito aos crimes que atingem a dignidade sexual da mulher.

“*Revenge porn*”, “*sextorsão*”, estupro virtual, “*cyberbullying*” são apenas alguns exemplos dos crimes virtuais cujas praticas são mais corriqueiras, onde, embora ainda possam ser enquadrados em algumas legislações e tipos penais (como por exemplo a Lei Maria da Penha, nº 12.737/12) ainda faltam na adequação positivada, isto é, faltam uma legislação específica que englobem todos os tipos, afim de que, haja uma maior repressão nesse comportamento, na tentativa de que se afastem a reincidência dos casos.

### 3.1.1 O estupro virtual

Um dos crimes mais comuns no meio virtual e que atinge a honra sexual da mulher é o estupro virtual. O crime de estupro é tipificado no art. 213 do Código Penal,

onde sustenta que o estupro não é apenas o ato da conjunção carnal, mas praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, por meio de constrangimento, violência ou grave ameaça.

O estupro virtual ocorre quando um terceiro coleta informações pessoais confidenciais ou íntimas da vítima, ameaçando divulgá-las, para obrigar a mesma a praticar relações com o próprio agente ou terceiro. (CUNHA, 2017).

Já ao se referir apenas ao meio virtual, a coleta dessas informações podem se dar também afim de coagir a mesma à satisfazer sua lascívia via webcam, ou até mesmo quando o transgressor ameaça fazer a publicação de fotos explícitas da vítima caso a mesma não envie vídeos ou fotos íntimas de si para o mesmo. Sendo assim, pode ser enquadrado na norma vigente quanto a sua aplicação, no que diz respeito a coação sofrida pela vítima a satisfazer o desejo sexual do delinquente, mesmo que por ato libidinoso diverso de conjunção carnal.

Em 2016, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) julgou um caso enquadrado como estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A (Brasil, 1940) onde, um grupo de pessoas levou uma criança de 10 anos de idade à um quarto de motel e a despiram, para a satisfazer a lascívia de um homem que pagou para que pudesse se masturbar às custas da criança/vítima (que teve seu corpo exposto ao transgressor). No caso em tela, foi entendido o cabimento do art. 217-A já que, o contato físico não é fator imprescindível para a configuração do estupro, visto que o entendimento do relator no caso em tela foi que “(...) a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física” e que “a maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado (...) constitui matéria afeta à dosimetria da pena” (STJ, 2016).

Desta forma, o estupro virtual está caracterizado quando se utiliza a internet para a prática de conduta prevista no art. 213 do Código Penal (BRASIL, 1940).

### 3.1.2 Revenge porn

A “pornografia de vingança”, mais conhecida por “revenge porn” se dá por meio da divulgação de fotos, vídeos ou conteúdos explícitos da vítima, em redes sociais e sem o seu consentimento, com a finalidade de vingança e constrangimento da mesma. Tal delito teve origem ainda no século XX onde imagens de mulheres nuas em seu cotidiano, eram divulgadas em revistas de conteúdo masculino. Após o advento da

internet e a evolução tecnológica, surgiram ainda mais o interesse na chamada “pornografia real ou amadora”, com isso conteúdos de nudez e cenas de sexo, sem consentimento, apenas para constranger os parceiros se tornaram cada vez mais comuns em meio a rede.

De acordo com Fátima Burégio (2015), ao fazer a divulgação de tais fotos, objetivo é “(...) colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança”.

Em uma investigação promovida pelo FBI no ano de 2010, retirou da rede um site denominado IsAnyOneUp, que publicava esse tipo de material sem autorização e protegido por anonimato. O conteúdo apreendido nunca teve sua origem localizada, porém acredita-se que foram a partir de hackers e usuários, em sua grande maioria masculina, que disponibilizaram para a rede. O fundador do site, Hunter Moore, permaneceu ileso das ações judiciais promovidas pelas vítimas, consequência da falta de leis específicas que tratem do assunto. Entretanto, a comunidade feminina se reuniu e conseguiu encerrar as atividades da página, e Hunter Moore ficou conhecido pela comunidade feminina como “o homem mais odiado da internet”.

Após o trágico episódio da página IsAnyOneUp, os EUA revisaram algumas leis para evitar outras situações desse tipo. Já no Brasil, o ‘Revenge Porn’ é considerado uma forma de violência contra a mulher, porém não se encaixa na Lei Maria da Penha, e continua sem legislação própria em virtude do sistema jurídico falho em termos de conteúdo cibernético.

É um delito muito comum quando diz respeito a sua recorrência na vida feminina, já que maioria dos casos tal conduta deriva de um ex-companheiro que procura humilhar sua ex-parceira através de uma exposição sexual não consentida. Isso porque, a vítima não sofre apenas no âmbito pessoal, mas também é julgada moralmente e altamente criticada pela sociedade e muitas vezes termina por ter uma punição muito maior do que a do seu transgressor.

Em que pese o contexto sociológico e histórico da necessidade de dominação masculina sobre a sexualidade e independência feminina, visa-se que o *revenge porn* nada mais é que a consequência de uma violência de gênero perpetrada e histórica, violência essa contra as mulheres, imputada pelos homens. Sendo assim, partindo

dessa premissa, é necessário pontuar que além de todo o constrangimento gerado através dessa violência, ela gera consequências também no que concerne o julgamento moral da sociedade, que tende a reprimir o comportamento da mulher de ter produzido tais fotos ou vídeos em vez de culpabilizar o transgressor.

Segundo o EndRevengePorn, no ano de 2014, 90% das vítimas da pornografia de vingança eram mulheres, o que denota o acometimento da violência de gênero perpetrada no meio virtual. Assim como, a pesquisa também mostrava que grande maioria das vítimas sofreram de estresse emocional decorrido do delito a qual foram acometidas, assim como 82% delas asseguraram um prejuízo relevante no que diz respeito a sua vida social ou ocupacional.

Ainda, no documento Drafting An Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators, há uma descrição quanto as consequências sofridas pelas vítimas após o cometimento do delito onde afirma que: 51% das vítimas sofrem de pensamentos suicidas; 49% ainda sofrem assédio online; 93% experenciam intenso sofrimento; 54% dificuldade no meio profissional; 42% sentem necessidade de auxílio psicológico; 38% prejuízo nas relações com os amigos e familiares.

### 3.1.3 Sextorsão

O termo “sextorsão” se dá pela junção da palavra “sexo” com “extorsão”. De acordo com Rogério Sanches Cunha (2017, online), sextorsão pode ser a exploração sexual, financeira ou pessoal da vítima, por meio de chantagem, afim da mesma preservar seus conteúdos explícitos/ íntimos de serem publicados ou divulgados de forma não consensual.

Ou seja, a mesma acontece quando um terceiro faz utilização de chantagem, coação, usurpação, ameaçando divulgar conteúdos íntimos previamente obtidos, de uma vítima, caso a mesma não atenda às suas exigências, as quais, na maior parte das vezes roga em volta de receber mais fotos ou vídeos de conteúdo pornográfico dela.

## 3.2 Aparato jurídico no Brasil

A violência sexual é muito ampla no que diz respeito a quantidade de situações em que ela se configura. Alguns desses delitos estão tipificados em lei, como o estupro, importunação sexual ou assédio, por exemplo. Já outros como o “*revenge porn*”, a “*sextorsão*” ou estupro virtual ainda não tem legislação específica, embora existam algumas leis que conseguem enquadrar e punir parte dessa conduta.

Exemplo disso é o art. 218-C da Lei 13.718, de setembro de 2018 que tipifica como delito: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia” (Brasil, 2018).

Também, o crime tipificado no art. 216-B, onde discorre sobre o registro não autorizado da intimidade sexual - “Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes” – criado com o objetivo de coibir a divulgação desse tipo de conteúdo, em que pese, tamanha exposição da intimidade pessoal da vítima pode acarretar um prejuízo muito grande na sua vida pessoal e profissional, fora a violação da sua dignidade.

O crime de registro não autorizado da intimidade sexual, tal qual tipificado no art. 216-B pode ser cometido através de diferentes tipos de comportamento, seja pela ação de fotografar, produzir, filmar ou registrar, sendo tipificado como misto alternativo. Todos esses comportamentos configuram um único crime, assim como apenas uma dessas atitudes tomadas de forma isolada também o configura. Sendo assim, se difere do art. 218-C, que só depende da produção do material para ser tipificado.

No entanto, ainda é necessário que se questione sobre a falta de regulamentação objetiva, clara e específica sobre todos esses tipos penais, já que essa falta abre margem para impunidade ou até mesmo uma pena desproporcional em outros delitos por elementos subjetivos, como o dolo intencionado (ex. *sextorsão*, *revenge porn*, etc.).

Sendo assim, o ordenamento jurídico ainda tem uma lacuna muito ampla quanto a tipificação desses crimes cometidos virtualmente, já que as normas vigentes não se mostram proporcionais ou condizentes com a gravidade dos crimes cometidos,

principalmente ao se tratar de vítimas mulheres, as quais não apenas lidam com o ato ilícito em si, mas também com a propagação e o julgamento sofrido em meio a sociedade, que ainda lida com a sexualidade feminina de forma tão conservadora que acaba por causar mais danos ainda a vítima enquanto a conduta do transgressor é ignorada.

#### **4 A VIOLÊNCIA SEXUAL NOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A MULHER E A (IN)EFICIENTE ATUAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO**

A disseminação não autorizada de imagens de cunho íntimo configura flagrante violação dos direitos relativos à honra, dignidade, intimidade e privacidade da vítima, resultando em consequência demasiado críticas em sua vida pessoal. A própria gravidade da ação, aliada ao aumento da sua taxa de incidência, demandaram uma resposta do poder público que, ao perceber a deficiência da legislação já existente, recorreu à tipificação da conduta, no intuito de atender ao clamor público, culminando na criação de um tipo penal ligeiramente impreciso e munido de atecnias.

No que concerne à divulgação não consentida de imagens íntimas a produção científica sobre o assunto é reduzida, a legislação se mostrava esparsa e o tratamento jurídico deveras insuficiente. Durante muito tempo, a jurisprudência vinha decidindo os casos relativos à divulgação não consensual por meio de analogias, normalmente utilizando-se da disciplina relacionada aos crimes contra a honra. De acordo com as particularidades do caso concreto também se mostravam possíveis a aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/2006) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Contudo, diante de um cenário no qual as manifestações de violência virtuais passaram a ser cada vez mais difundidas, frequentes e variadas, o legislador criou diversas leis com o objetivo de regular as condutas praticadas no ciberespaço, tais como o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, e a Lei 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann), que criminaliza a invasão a dispositivo informático alheio para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular. Entretanto, nenhuma das referidas leis parecia se mostrar suficiente à retribuição das

consequências experimentadas pelos indivíduos expostos no ambiente virtual. Nesse sentido, foi editada a Lei 13.718/2018 que alterou o Código Penal, tipificando a divulgação não consensual de imagens íntimas na internet, com a intenção utópica de contemplar todas as possíveis condutas relacionadas a esta prática tão prejudicial às vítimas.

#### **4.1 A medida protetiva**

Ao referenciar a violência contra a mulher, o Estado e a Justiça encontram dificuldade para fiscalizar e aplicar as medidas que, das protetivas de urgência, que são de fundamental importância em boa parte dos casos em que a mulher vive sobre constante violência e ameaça.

Contudo os índices de violência contra a mulher são gritantes, neste sentido o parlamento editou e o presidente sancionou a Lei nº. 11.340/2006 Lei Maria da Penha, estabelecendo medidas protetivas às mulheres.

Uma notícia veiculada no dia 23/10/2013 revela o caso de uma jovem de 19 anos, moradora de Goiânia, a qual passou cerca de 2 meses reclusa, em razão da divulgação e disseminação viral de um vídeo em que ela e o ex-namorado mantinham relações sexuais. A faceta mais chocante desse fato advém da divulgação do nome completo, do endereço do trabalho e do número do celular da vítima. Segundo a reportagem, ao menos 500 mil pessoas já acessaram o vídeo. Como resultado da indevida exposição, a jovem ofendida parou de estudar, de trabalhar, não sai mais de casa e nem atende ao telefone.

Ainda conforme noticiado, o Deputado João Arruda (PMDB/PR) encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta cujo conteúdo prevê que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) seja estendida a crimes dessa natureza. Segundo o Deputado, “qualquer divulgação de imagens, informações, dados pessoais, vídeos ou áudios obtidos no âmbito de relações domésticas, sem o expresse consentimento da mulher, passe a ser entendido como violação da intimidade”.

Pois bem, em suas disposições preliminares, a Lei Maria da Penha dispõe em seu art. 2º:



Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Na ementa da lei, está claro que o seu fim social é “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Nesse sentido, a norma deve ser interpretada de modo a garantir à mulher a mais ampla proteção contra os atos de violência contra ela praticados. Assevera-se que, como a própria lei deixa claro, a violência de que trata não se circunscreve à violência física, ao ato de sofrer espancamentos ou de ser privada do direito de ir e vir. Em muitos casos, a violência psicológica é tão devastadora quanto a mácula física em si. A violência moral quase sempre deixa marcas indelévels no ser humano. Tanto é verdade que, hodiernamente, ganha força em nossos tribunais a tese do “direito ao esquecimento”, tão marcantes que são as recordações dolorosas que nos acompanham ao longo da vida.

Sobre o sofrimento psicológico advindo da violência praticada contra a mulher, o dispositivo subsequente o prevê expressamente, sendo que, no inciso III, estende a aplicação da lei a “qualquer relação íntima de afeto”, havendo ou não coabitação. Eis o teor das normas: “Art. 50 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”

#### **4.2 O amparo social para com as vítimas**

A lei contém falhas típicas da legislação simbólica, pois na tentativa de abarcar uma gama ampla de condutas, possui uma redação confusa e restringe seu âmbito de aplicação. Outrossim, a criminalização das práticas não se mostra a alternativa indicada ao combate dessas agressões, uma vez que, como vimos, o sistema penal e a própria sociedade tendem a culpabilizar a mulher vítima de violência sexual, duplicando a vitimização feminina na medida em que são julgadas ao lado dos agressores.

Inerente ao tamanho da repercussão que tal episódio na vida da vítima, faz-se necessário o acompanhamento das vítimas sob uma perspectiva multidisciplinar de acolhimento e redução de danos, bem como do próprio agressor, por meio da criação de centros de acompanhamento do agressor, previstos pela Lei Maria da Penha e ainda não implementados.

### **4.3 Medidas de repressão para com o transgressor**

É notável que atualmente existe legislação que se enquadra em casos de crime contra a mulher, no entanto, falha na sua execução através de uma aplicação ineficaz, não sendo apta o suficiente para apurar e dar a proteção necessária para todos os seus usuários dos meios tecnológicos.

A necessidade de criação de uma sistematização quando a legislação desses crimes se nota desde a criação da lei nº 12.735/2015, mais conhecida como “Lei Azeredo” que veio para requerer a retirada de conteúdo discriminatório de quaisquer um dos meios de comunicações pelos quais possa vir a circular, determinando também que houvesse a criação de delegacia especializadas no combate desses crimes cometidos pela internet, ou, crimes cibernéticos. (SILVA,2013).

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Art. 2º (VETADO), Art. 3º (VETADO), Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado. Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 20 § 3º II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;” (NR) Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Por todo o exposto, fica evidente que em 1988, após a chegada da internet em solo brasileiro se deu o ponto de partida para inúmeras transformações sociais, econômicas e culturais, vindo a facilitar a comunicação, o meio de expressão e os estilos de vida. No entanto, não é questionável que em conjunto com os benefícios,

também foi base para o desenvolvimento de novos tipos de crimes e atividades criminosas. Sendo assim, é necessário que as normas e leis se adequem a todos os meios e atendam a necessidade de toda sua população, inclusive no meio cibernético, buscando sempre proteger seus usuários e a sua privacidade.

O primeiro passo foi a criação da lei de proteção de dados, lei nº 7.232/84 que foi aplicada até 2012, onde o ordenamento brasileiro criou a “Lei Carolina Dieckmann”, apelidada do nome da atriz que teve fotos íntimas suas vazadas na internet após se recusar a pagar um hacker que havia ameaçado divulgá-las. Após esses episódios, se houve a necessidade de uma maior análise quanto a novas leis para o combate desses criminosos virtuais, que se aproveitam o fácil acesso aos dados pessoais das vítimas (recorrentemente mulheres) e se utilizam disso para extorsão, chantagem e outros crimes.

Sendo assim, se mostra claro a necessidade da criação um equilíbrio social relacionado a pena do transgressor e o dano causado e utilizar isso para criação de novas medidas de repressão, seja através de penas mais severas (compatíveis e proporcionais com o dano sofrido pela vítima), seja através de agravadores e majorantes penais, seja através da conscientização e análise de formas mais eficientes de não apenas penalizar o transgressor, mas prevenir que esse comportamento se tome lugar em primeira instância.

#### **4.4 Dano moral**

O ambiente virtual é, como visto previamente, um espaço de difusão de condutas que atingem os direitos e as liberdades individuais dos usuários de maneira negativa, em grande parte com objetivo depreciativo, resultando em consequências consideravelmente graves na vida privada das vítimas. O mundo virtual e o mundo offline, bem como as violências neles permeadas, consubstanciam-se numa realidade contínua, e não se separam facilmente.

Nesse sentido, ainda são apontados outros dois aspectos, além da banalização, que são reflexos desse menosprezo em relação às manifestações virtuais de violência, quais sejam, a culpabilização da vítima e a minimização da

gravidade da violência psicológica e moral sofrida pela vítima, geradora do dano moral.

O dano moral decorre do prejuízo da vítima decorrido da ofensa à sua honra, ofensa ao seu nome, sua privacidade, sua imagem e que, uma vez sofrido, afeta a vítima psicologicamente, intimamente e na sua moral. Dano esse, sofrido pelas vítimas de crimes que ofendem a sua dignidade sexual, como a divulgação não consentida de fotos íntimas da parceira que acarreta grandes prejuízos em sua vida profissional e social.

Sendo assim, não é possível contabilizar as repercussões negativas geradas por este crime. Isso ocorre, também, pela dificuldade encontrada ao retirar o conteúdo publicado de forma não consensual do meio virtual, já que uma vez que o mesmo é publicado não se tem controle da propagação tomada, de modo que impossibilita saber quantas pessoas estão armazenando ou divulgando o conteúdo em questão (OLIVEIRA; PAULINO, 2016, p.54).

Em relação a quantificação do dano, não tem como mensurar o tamanho do dano sofrido pela vítima, mas se é necessário pensar na extensão do dano causado dentro de sua vida de forma geral (social, profissional, psicológica ou até mesmo financeira), considerando também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **4.5 Medidas de prevenção**

Uma das melhores formas de combate a recorrência desses crimes diz respeito a mecanismos não penais de controle social que atuem na origem do problema, qual seja a desigualdade de gênero, através da educação das novas gerações, mas isso não significa que o combate através da tipificação penal não é tão necessário e importante quanto.

A falta de preparo no controle e julgamento desses crimes decorre da falta de uma legislação específica, com a falta de conhecimento sobre os prejuízos acometidos na vida da vítima, fazendo com que o autor desses delitos muitas vezes saia impune ou com uma pena muito desproporcional a merecida (decorrente das consequências negativas acarretadas). Faz-se necessário uma intervenção social para que haja a repressão desses crimes virtuais, como também em pró da preservação e melhor aplicabilidade de direitos já positivados em nosso ordenamento.

Sendo assim, é necessário que se dê uma maior atenção as formas de prevenir a recorrência desses crimes, através de conscientização populacional sobre a repercussão desses delitos e nas consequências acarretadas por ele na vida da vítima de forma geral, através também da repressão do comportamento social de culpabilizar a vítima, assim como através da criação de uma legislação específica e esclarecedora, onde não existam “brechas” jurídicas que ajudem de forma errônea na impunibilidade do transgressor.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é evidente que violência de gênero é um assunto complexo, por lidar com questões comportamentais, sociológicas, estruturais e enraizadas, ainda mais ao se tratar da tipificação de crimes que ainda se encontram em pauta, como os virtuais, que continuam crescendo diariamente e de forma significativa pela facilidade a qual podem ser cometidos. Facilidade essa obtida através da falsa – ou verdadeira – percepção de impunibilidade, obtida através do anonimato e da dispensabilidade da presença física do indivíduo, facilita a incidência e repercussão de crimes perpetrados virtualmente.

Sendo assim, faz-se necessário mecanismos eficazes para a apuração desses ilícitos, em que pese o grande crescimento do meio virtual dentro da sociedade e a dependência que se foi criada da utilização desses meios (seja em relação a lazer, meio de comunicação, instrumento de trabalho ou estudo, etc.), é evidente que está havendo um crescimento na recorrência desses crimes a medida que há também a propagação e crescimento desse meio. Crimes esses que muitas vezes são acarretados de impunibilidade e não ganham a repercussão necessária.

É necessário que o Estado intervenha como instrumento de informação, buscando esclarecer e sensibilizar a sociedade para esses assuntos, através de ações e políticas públicas que visem a inibição das consequências geradas por crimes como o estupro virtual, “*sextorsão*”, pornografia de vingança, etc.

E, também, visto que a legislação brasileira escasseia da devida tipificação e esclarecimento quanto aos crimes virtuais que ferem a dignidade sexual da mulher,

faz-se necessário que o Direito Penal intervenha como instrumento de controle social, não deixando a reincidência desse comportamento se tornar algo rotineiro, mas um comportamento a ser tipificado como conduta criminosa e inadmiti-lo.

## REFERÊNCIAS

**Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual**, Associação dos Advogados de São Paulo. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/crimes-sexuais-pela-internet-violencia-contra-mulher-entre-o-real-e-o-virtual/> . Acesso em 17 de abril de 2020.

**CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual**. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/Ângela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf> . Acesso em 16 de junho de 2020.

**Drafting An Effective ‘Revenge Porn’ Law: A Guide for Legislators**. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/> , Acesso em 12 de dezembro de 2020.

**Emoções no cyberbullying: um estudo com adolescentes portugueses**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022016000100199&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022016000100199&lang=pt) . Acesso em 16 de junho de 2020.

FERREIRA, Cláudia Regina Fachin. **Evolução dos Crimes Cibernéticos e Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-a-violencia-contra-mulher/> . Acesso em: 15 de março de 2020.

GONÇALVES, Eliane. **Crimes virtuais contra mulher mais que dobram entre 2017 e 2018**. Disponível em:

<http://radioagencianacional.ebc.com.br/justica/audio/2019-11/crimes-virtuais-contramulher-mais-que-dobram-entre-2017-e-2018> . Acesso em: 15 de março de 2020.

**SEXTING, A VIOLÊNCIA VIRTUAL CONTRA A MULHER: Um estudo de caso com uma jovem de Três Lagoas – Mato Grosso do Sul.** Disponível em: [http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2016/downloads/3.%20Ciências%20Sociais%20Aplicadas%20e%20Ciências%20Humanas/071\\_Publicidade%20-%20Sexting,%20a%20Violência%20Virtual....pdf](http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2016/downloads/3.%20Ciências%20Sociais%20Aplicadas%20e%20Ciências%20Humanas/071_Publicidade%20-%20Sexting,%20a%20Violência%20Virtual....pdf) . Acesso em 16 de junho de 2020.

SHONO, Luciane Aguiar Faria. **CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA DA MULHER.** Disponível em: <http://191.252.3.229/ojs3/index.php/juridica/article/view/77/64> . Acesso em 17 de abril de 2020.

STOCO, Isabella Maria. **A MULHER COMO VÍTIMA DE CRIMES VIRTUAIS: A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.** Disponível em: <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/311/280> . Acesso em 24 de março de 2020.

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INTERNET, Dossiê Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciaagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 15 de março de 2020.